

RESOLUÇÃO Nº 10/17 – CEPE

Estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal do Paraná, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, consubstanciado no Parecer nº 85/17 exarado pelos Conselheiros Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin e Renato Silva de Sousa, no processo nº 164070/2017-73, aprovado por unanimidade, e considerando ainda:

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- a Resolução MEC/CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; e
- a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

RESOLVE:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) mediante a devida revalidação, nos termos da presente resolução.

Parágrafo único. O registro do diploma no órgão competente se torna obrigatório quando habilita ao exercício profissional no país.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que sejam equivalentes, quanto ao currículo, modalidade, titulação e/ou habilitações, aos diplomas concedidos pela UFPR.

§ 1º Para efeito desta resolução, a equivalência será compreendida em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º Para revalidação de diploma de médico obtido no exterior, aplica-se a Portaria Interministerial nº 278 de 17 de março de 2011.

Art. 3º Serão admitidos para fins de revalidação diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros considerados equivalentes aos diplomas dos cursos de graduação ofertados pela UFPR que tiverem discentes concluintes.

Parágrafo único. Os diplomas obtidos na modalidade EaD (ensino a distância) somente serão admitidos para revalidação em cursos de graduação ofertados pela UFPR na mesma modalidade.

Art. 4º Compete à Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional (PROGRAD) fixar no início do ano fiscal, em edital complementar a esta resolução, o número máximo de solicitações de revalidação admitidas simultaneamente para cada curso.

§1º Para cada curso será definido um número máximo de solicitações admissíveis simultaneamente, sendo obrigatória a oferta de no mínimo uma vaga.

§ 2º Considerando um tempo médio de revalidação de 180 dias, o número máximo de solicitações admissíveis simultaneamente não poderá resultar em um montante anual inferior a 5% do número de vagas disponibilizadas nos processos seletivos (PS-UFPR e PS-SiSU) naquele ano para o referido curso.

Art. 5º As solicitações serão admitidas em regime de fluxo contínuo, até o número máximo de solicitações admissíveis simultaneamente, mediante preenchimento de formulário e envio de documentação comprobatória via plataforma Carolina Bori, mantida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 6º As solicitações tramitarão na UFPR na forma de processo administrativo pelas seguintes instâncias revalidadoras: comissão de revalidação, colegiado de curso e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 7º No ato da solicitação e durante a tramitação do processo de revalidação na UFPR, o interessado não poderá manter ou ingressar com pedidos similares em tramitação em outras universidades ou na própria UFPR.

Art. 8º Os interessados deverão apresentar, quando do depósito e protocolo no NAA/PROGRAD previsto no art. 5º desta resolução, os seguintes documentos comprobatórios:

I- cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

II- cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III- projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

- IV- nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo interessado, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V- informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- VI- reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do interessado.

§ 1º A documentação acima deverá ser enviada em formato digital, em arquivo próprio, mediante inserção na plataforma Carolina Bori.

§ 2º A integridade e a legibilidade dos documentos e cópias apresentadas são de responsabilidade do interessado.

§ 3º É vedada a solicitação condicional, extemporânea, via postal, via fax ou via correio eletrônico.

Art. 9º A indicação do curso ofertado pela UFPR com o qual se pretende obter equivalência para fins de revalidação de diploma é de responsabilidade do proponente e não será passível de modificação durante a tramitação do processo de revalidação.

Art. 10 A comissão de revalidação poderá, quando julgar necessário, solicitar ao interessado a tradução da documentação prevista no art. 8º.

Parágrafo único. Serão isentos dessa exigência os documentos cujos originais ou traduções chanceladas pela instituição de origem estejam redigidos em inglês, francês ou espanhol.

Art. 11 Os procedimentos do processo de revalidação estarão, em primeira instância, a cargo de uma comissão de revalidação especialmente designada para essa finalidade pelo colegiado do curso de graduação indicado pelo interessado.

Parágrafo único. A comissão de revalidação será constituída por, no mínimo, três professores da própria UFPR ou, se isso for imprescindível, de outras instituições de ensino e pesquisa que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento.

Art. 12 Caberá à comissão de revalidação proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar da solicitação e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo determinado pela comissão de revalidação, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UFPR inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao interessado no prazo previsto no *caput*.

Art. 13 Após emissão de parecer da comissão de revalidação atestando a adequação da documentação comprobatória, o candidato deverá proceder ao recolhimento da taxa de

revalidação para que o processo tenha continuidade.

§ 1º O valor da taxa de revalidação de diploma de graduação será fixado, em resolução própria, pelo Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD).

§ 2º O pagamento da taxa de revalidação é condição necessária para o prosseguimento do processo.

§ 3º Em hipótese alguma haverá devolução da taxa de revalidação.

Art. 14 A contar da homologação do recolhimento da taxa de revalidação, a comissão de revalidação procederá à análise e julgamento do mérito da solicitação num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A não observância do prazo acima mencionado implicará em sanções administrativas previstas nos art. 4º da Res. CNE/CES nº 3/ 2016 e art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Art. 15 Na análise e julgamento de mérito, a comissão de revalidação avaliará fundamentalmente a equivalência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFPR com base nos parâmetros determinados no § 1º do art. 2º desta resolução.

§ 1º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre o curso de origem e aquele ofertado pela UFPR.

§ 2º A comissão poderá solicitar informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias para a análise e o julgamento da solicitação.

Art. 16 A critério da comissão de revalidação e mediante clara justificativa, o processo de revalidação poderá ser complementado pela realização de provas e/ou estudos complementares pelo interessado acerca do conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades atinentes ao curso na sua integralidade ou a uma etapa ou período do curso ou, ainda, a uma disciplina específica ou atividade acadêmica obrigatória.

§ 1º As provas e os estudos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizados em língua portuguesa e ministrados pela própria UFPR.

§ 2º Aplicada a decisão prevista no *caput* deste artigo, o processo será sobrestado, aguardando o resultado das provas e/ou estudos complementares.

Art. 17 A comissão de revalidação elaborará, ao término dos seus trabalhos, relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento das exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência (análise documental e, quando for o caso, provas e estudos complementares), emitirá parecer conclusivo sobre o deferimento da revalidação pretendida, que deverá ser homologado pelo colegiado do curso e, em seguida, pelo CEPE.

Art. 18 Na eventualidade de enquadrar-se nos casos previstos nos art. 11 da Res. CNE/CES nº 3/2016 e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, o processo de revalidação poderá ter uma tramitação simplificada.

§ 1º Nessas circunstâncias, o trabalho da comissão de revalidação se limitará à verificação da documentação comprobatória, prescindindo de qualquer análise e/ou julgamento sobre a efetiva equivalência.

§ 2º A tramitação simplificada deverá transcorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 Ao final da tramitação, o interessado será convocado pela Secretária dos Órgãos Colegiados para ciência do resultado.

Art. 20 Quando a revalidação for concedida, caberá à DRG/PROGRAD proceder ao registro do respectivo diploma.

§ 1º A DRG/PROGRAD convocará o interessado para a entrega do diploma original, expedido por estabelecimento estrangeiro, e para orientações quanto ao pagamento da taxa de registro do diploma.

§ 2º O depósito do original do diploma na DRG/PROGRAD deverá ser realizado pessoalmente pelo próprio interessado ou por seu procurador constituído por instrumento público que deverá ser anexado ao processo de revalidação.

§ 3º O valor da taxa de registro do diploma revalidado será definido em resolução própria pelo Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD).

Art. 21 Os processos protocolados anteriormente à data da publicação dessa resolução deverão seguir o trâmite estabelecido pela Resolução 35/11-CEPE.

Art. 22 Compete à PROGRAD a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 23 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 35/11-CEPE, ressalvando os casos previstos no art. 21.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2017.

Ricardo Marcelo Fonseca
Presidente